

próxima RCM, conforme despacho do Sr. Presidente da
Câmara.
10-10-2018

Helena Pola




MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (DAF)

ASSUNTO: o Regulamento de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município da Nazaré – Feiras Municipais	INFORMAÇÃO N.º	318/DAF/2018
	NIPG	8191/18
	DATA:	2018/10/10

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião
10-10-2018

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

PROPOSTA DE DECISÃO:

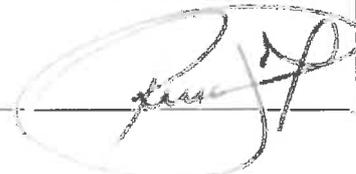
Exma. Sra. Vereadora Regina Matos,
Solicito o parecer de V. Exa. sobre esta matéria, sendo que, caso concorde, proponho que remeta ao Sr. Presidente para colocação de despacho à próxima RCM.
À consideração superior.

10-10-2018
Helena Pola



Concordo.
Proponho ao Presidente à próxima RCM.

10-10-2018



Exma. Sra. Chefe da DAF,
Dra. Helena Pola.

Regina Piedade, Drª

Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 98.º do anexo à Lei n.º4/2015, de 7 de janeiro (novo Código do Procedimento Administrativo, adiante designado por CPA), a Câmara Municipal, em reunião realizada em 23 de março 2016, deliberou dar início ao procedimento de criação do



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (DAF)

novo Regulamento de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município da Nazaré – Feiras Municipais, tendo sido efetuada a correspondente publicitação da deliberação – conforme documentos que se anexam.

Terminado o prazo para constituição de interessados, não se registou qualquer inscrição ou apresentação de contributos, tendo sido feita informação dando nota disso mesmo a 27.05.2016.

Termos em que se apresenta o Regulamento de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município da Nazaré – Feiras Municipais, propondo-se que:

Com base no disposto no n.º1 do artigo 101.º do CPA, a Câmara Municipal delibere submeter o projeto de Regulamento em questão, a período de consulta pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do Diário da República e à inserção do respetivo Aviso no Portal do Município.

À consideração superior,

TÉCNICO SUPERIOR JURISTA
RICARDO JORGE MAURICIO CANECO

10-10-2018

Ricardo Caneco



Projeto de Regulamento de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município da Nazaré – FEIRAS MUNICIPAIS

Nota justificativa

Considerando a necessidade de aprovar o Regulamento de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município da Nazaré – Feiras Municipais, face à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, diploma que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviço e restauração, abreviadamente designado RJACSR, aplicável, designadamente, ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, conforme disposto na alínea i) do n.º 1 do seu artigo 1.º;

Considerando que este novo regime pretende constituir um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, oferecendo uma maior segurança jurídica aos operadores económicos e potenciando um ambiente mais favorável ao acesso e exercício das atividades em causa, criando, simultaneamente, condições para um desenvolvimento económico sustentado, assente num quadro legislativo consolidado e estável, concretizando uma das medidas identificadas na Agenda para a Competitividade do Comércio, Serviços e Restauração 2014-2020 e inserida no eixo estratégico «Redução de Custos de Contexto e Simplificação Administrativa», tendo em vista a modernização e simplificação administrativas;

Considerando ainda que, segundo dispõe o artigo 79.º do RJACSR, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar Regulamento de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município da Nazaré – Feiras Municipais, do qual devem constar as condições de funcionamento das feiras do Município, as condições de admissão dos feirantes e os critérios para a atribuição dos lugares de venda, e o horário de funcionamento;

Numa lógica de custo/benefício indissociável da entrada em vigor do presente Regulamento, e considerando que a sua natureza jurídica é, exclusivamente, executória e subordinada ao regime jurídico em vigor, importa, aqui, destacar que a latitude das medidas nele consagradas têm como objetivo central a devida clarificação e operacionalização do conjunto de conceitos e ou soluções procedimentais, legalmente consagradas, clarificação essa que irá, seguramente, beneficiar a simplificação da aprovação e execução dos procedimentos administrativos em causa;

Sendo inquestionável, para o efeito, que os custos centrados nesses procedimentos estão, manifestamente, associados ao dever de liquidação e cobrança das respetivas taxas, para além dos inerentes custos administrativos relacionados com a sua tramitação procedimental;

Nesta última componente do Regulamento, ou seja, custo das medidas projetadas, as mesmas são, pela sua natureza imaterial, dificilmente mensuráveis e ou quantificáveis, não sendo, objetivamente, possível apurar tal dimensão, junto dos seus destinatários;

Tudo isto, pese embora se reconheça que o presente Regulamento acaba por determinar e ou disciplinar um conjunto de condutas que deve ser adotado pelos seus destinatários — entidades públicas e privadas —, nas diferentes fases do processo nele reguladas;

603



Vem esta edilidade, no uso da competência prevista no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação vigente, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma, em execução do previsto no n.º 1 do artigo 79.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e após audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, a saber, as Juntas de Freguesia, Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, em simultâneo com a apreciação pública, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 79.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e nos artigos 97.º a 101.º e 135.º a 140.º do Código do Procedimento Administrativo, propor à Assembleia Municipal, a aprovação do presente Regulamento de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município da Nazaré – Feiras Municipais, com a redação integral seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 97.º a 101.º e 135.º a 140.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro, dos artigos 25.º, n.º 1, alínea g) e 33.º, n.º 1 alínea k) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, bem como do previsto no artigo 79.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende -se por:

- a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária», a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, realizada, nomeadamente, em unidades móveis ou amovíveis;
- b) «Atividade de comércio a retalho», a atividade de revenda ao consumidor final, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvida dentro ou fora de estabelecimentos de comércio, em feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;
- c) «Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária», a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias;
- d) «Equipamento amovível», equipamento de apoio à venda ambulante, sem fixação ao solo;
- e) «Equipamento móvel», equipamento de apoio à venda ambulante que pressupõe a existência de rodas;
- f) «Espaço público», a área de acesso livre e de uso coletivo, afeta ao domínio público das autarquias locais;
- g) «Feira», o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas ou grossistas que exercem a atividade com caráter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou



amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados à exposição de armas;

h) «Feirante», a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio por grosso ou a retalho não sedentária em feiras;

i) «Lugares destinados a participantes ocasionais», espaços de venda não previamente atribuídos e cuja ocupação é permitida em função das disponibilidades de espaço existentes em cada dia de feira;

j) «Lugares reservados», espaços de venda já atribuídos a feirantes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ou posteriormente atribuídos;

k) «Participantes ocasionais», pequenos agricultores que não estejam constituídos como operadores económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência, vendedores ambulantes e outros;

l) «Produtos alimentares» ou «géneros alimentícios», os alimentos para consumo humano conforme definidos pelo artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2000, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios;

m) «Recinto de feira», o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras;

n) «Vendedor ambulante», a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos das feiras.

Artigo 3.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal da Nazaré poderão ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores.

2 — As competências atribuídas no presente Regulamento ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré poderão ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

CAPÍTULO II

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário

Artigo 4.º

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário

1 — O exercício das atividades de feirante, na área do Município da Nazaré, só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas nas zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante, nos termos do presente regulamento.

2 — O exercício das atividades de feirante, na área do Município de Nazaré, só é permitido a quem tenha apresentado a mera comunicação prévia à Direção-Geral das Atividades Económicas, no balcão único eletrónico designado «Balcão do empreendedor», salvo no caso dos empresários não estabelecidos em território nacional que exerçam tais atividades em regime de livre prestação de serviços, os quais estão isentos do requisito de apresentação de mera comunicação prévia.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

3 — A cessação das atividades referidas nos números anteriores deve ser comunicada, através do «Balcão do empreendedor», no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência do facto.

Artigo 5.º

Produtos proibidos

É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante;
- h) Bebidas alcoólicas a menos de 100 m de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário.

Artigo 6.º

Comercialização de produtos e Afixação de preços

No exercício do comércio não sedentário, os feirantes, devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, e à afixação dos preços de venda ao consumidor e a indicação dos preços para prestação de serviços nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Feiras municipais

SECÇÃO I

Atribuição dos espaços de venda

Artigo 7.º

Condições de admissão dos feirantes e de atribuição dos espaços de venda

- 1 — A atribuição dos espaços de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuada pela Câmara Municipal, através de um procedimento de seleção, que assegurará a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados--Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e observará os princípios da imparcialidade e transparência, como o sorteio, por ato público.
- 2 — O direito atribuído é pessoal e intransmissível.
- 3 — A atribuição de espaços de venda em feiras é efetuada pelo prazo de três anos, a contar da realização do procedimento de seleção, e mantém -se na titularidade do feirante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.
- 4 — A não comparência a três feiras consecutivas ou a seis feiras interpoladas, durante um ano, sem motivo justificativo, a realizar no prazo de três dias úteis pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito atribuído, sem haver lugar a qualquer indemnização ou reembolso.



5 — Caberá à Câmara Municipal ou, quando a competência da gestão da feira tenha sido atribuída a outra entidade, a esta, a organização de um registo dos espaços de venda.

6 - Toda e qualquer troca de lugar entre feirantes deverão obrigatoriamente ser solicitadas por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, sendo expressamente proibida a troca de lugares sem consentimento escrito do Município da Nazaré.

7- O direito de ocupação do espaço de venda na feira tem natureza precária, podendo o ato de concessão do direito de ocupação ser revogado a qualquer momento sempre que razões de interesse público o justifiquem ou quando, de um modo patente, exista violação reiterada das presentes norma.

Artigo 8.º

Procedimento de seleção

1 — O procedimento de seleção referido no artigo anterior é publicitado em edital, em sítio na Internet da Câmara Municipal ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no «Balcão do empreendedor».

2 — Do edital que publicita o procedimento de seleção constará, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação da Câmara Municipal, endereço, números de telefone, correio eletrónico, telefax e horário de funcionamento;
- b) Modo de apresentação das candidaturas;
- c) Prazo para a apresentação de candidaturas;
- d) Identificação dos espaços de venda a atribuir;
- e) Prazo de atribuição dos espaços de venda;
- f) Valor das taxas a pagar pelos espaços de venda;
- g) Garantias a apresentar, quando aplicável;
- h) Documentação exigível aos candidatos;
- i) Outras informações consideradas úteis.

3 — A apresentação de candidaturas é realizada mediante o preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito.

4 — O procedimento de seleção, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, composta por um presidente e dois vogais.

5 — A Câmara Municipal aprovará os termos em que se efetuarão procedimento de seleção, definindo, designadamente, o número de espaços de venda que poderão ser atribuídos a cada candidato.

6 — O pagamento da taxa pela atribuição do espaço de venda é efetuado nos termos previstos na Tabela de Taxas do Município da Nazaré em vigor.

7 — Caso o candidato selecionado não proceda ao pagamento da referida taxa, a atribuição ficará sem efeito.

8 — Só será efetivada a atribuição do espaço de venda após o candidato ter feito prova de ter a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.



Artigo 9.º

Espaços vagos

- 1 — Caso não seja apresentada qualquer candidatura para um determinado espaço de venda vago em feira, mas haja algum interessado na ocupação do mesmo, a Câmara Municipal poderá proceder à sua atribuição direta, até à realização de novo procedimento de seleção.
- 2 — Na circunstância do espaço vago resultar de renúncia, o mesmo será atribuído pela Câmara Municipal até à realização de novo procedimento de seleção, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado.

SECÇÃO II

Normas de funcionamento

Artigo 10.º

Realização de feiras

- 1 — Compete à Câmara Municipal decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do Município.
- 2- Sempre que coincidir um dia de feira com dia de feriado, a mesma não se realizará nessa semana.
- 3 — A instalação e a gestão do funcionamento das feiras retalhistas organizadas por entidades privadas é da exclusiva responsabilidade das entidades gestoras, as quais têm os poderes e a autoridade necessários para fiscalizar o cumprimento do respetivo regulamento interno e assegurar o bom funcionamento das feiras.
- 4 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, a organização de feiras retalhistas por entidades privadas em locais de domínio público está sujeita ao procedimento de cedência de utilização do domínio público a entidades privadas para a realização de feiras, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 140.º do referido regime.

Artigo 11.º

Recinto

- 1 — As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:
 - a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
 - b) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados, nos termos do artigo seguinte;
 - c) As regras de funcionamento da feira estejam afixadas;
 - d) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
 - e) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
- 2 — Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.
- 3 — Nos recintos deve encontrar -se disponível uma caixa de sugestões, onde os utentes poderão apresentar as suas observações relativamente à organização, funcionamento, limpeza e segurança das feiras municipais, as quais serão analisadas pela Câmara Municipal da Nazaré, nos termos das disposições constantes no Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 12.º

Organização do espaço

- 1 — O espaço da feira é organizado por setores de venda, de acordo com as características próprias do local, conforme o Anexo I do presente regulamento.
- 2 — Compete à Câmara Municipal estabelecer o número de espaços de venda para cada feira, bem como a respetiva disposição no espaço.
- 3 — Sempre que motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira o justifiquem, a Câmara Municipal pode proceder à redistribuição dos espaços de venda.
- 4 — Na situação prevista no número anterior ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que se refere à respetiva área.

Artigo 13.º

Requisitos da prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis em feiras

- 1 — A prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, deverá obedecer, designadamente, às regras de higiene dos géneros alimentícios previstas nos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, devendo, nomeadamente:
 - a) Existir instalações adequadas que permitam a manutenção da higiene pessoal;
 - b) As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas;
 - c) Ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do setor alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados;
 - d) Existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho;
 - e) Existir abastecimento adequado de água potável quente e/ ou fria;
 - f) Existir equipamentos e/ ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura;
 - g) Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, sempre que possível, o risco de contaminação.
- 2 — É interdita, nas unidades móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

Artigo 14.º

Instalação e levantamento das feiras

- 1 — A instalação do equipamento de apoio aos feirantes deve fazer-se com a antecedência necessária para que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura, tendo de estar instalada às 8:30H.
- 2 — A entrada e saída dos vendedores e dos produtos no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados, devendo os feirantes fazer prova, quando solicitada pelos trabalhadores municipais, da identificação e de que possuem o pagamento das taxas em dia.



3 — Na sua instalação, cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao espaço de venda que lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas e veículos de emergência.

4 — Na fixação de barracas e toldos não será permitida a perfuração do solo com quaisquer objetos.

5 — Os veículos dos feirantes poderão ser estacionados dentro do espaço de venda atribuído, se as condições do local assim o permitirem.

6 — Salvo nos casos devidamente justificados e autorizados, durante o horário de funcionamento é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto da feira.

7 — O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento do recinto e deve estar concluído até duas horas após o horário de encerramento.

8 — Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos lugares de venda que lhes tenham sido atribuídos, depositando os resíduos ou outros desperdícios nos sacos que lhes sejam atribuídos no início de cada feira, para o efeito serão distribuídos pelos feirantes dois sacos com a identificação da banca, um para a colocação de plásticos, outro para a colocação de cartão.

Artigo 15.º

Proibições no recinto das feiras

No recinto das feiras é expressamente proibido aos feirantes:

- a) O uso de altifalantes;
- b) Efetuar qualquer venda fora do espaço que lhe tenha sido atribuído e ocupar área superior à concedida;
- c) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- d) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- e) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- f) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
- g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- h) Comercializar produtos ou exercer atividade diferente da autorizada;
- i) Permanecer no recinto após o seu encerramento;
- j) Lançar, manter ou deixar no solo resíduos, lixos ou quaisquer desperdícios;
- k) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado;
- l) A permanência de veículos automóveis não autorizados;
- m) A utilização de qualquer sistema de amarração ou fixação de tendas, diferente daquele que possa vir a ser disponibilizado pela Câmara Municipal, que danifique os pavimentos, as árvores ou outros elementos.

Artigo 16.º

Suspensão das feiras

1 — A Câmara Municipal pode suspender a realização da feira em casos devidamente fundamentados, facto que será publicitado por edital, no sítio na Internet da Câmara Municipal e no «Balcão do empreendedor», com uma semana de antecedência.

2 — A suspensão temporária da realização da feira não afeta a atribuição dos espaços de venda nas feiras subsequentes.



3 — A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

Artigo 17.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento das feiras é das 8:30 horas às 13:00 horas, podendo ser alterado pela Câmara Municipal.

SECÇÃO III

Direitos e obrigações dos feirantes

Artigo 18.º

Direitos dos feirantes

Os feirantes, no exercício da sua atividade na área do Município da Nazaré, têm direito a:

- a) Ocupar o espaço de venda atribuído, nos termos e nas condições previstos no presente regulamento;
- b) Exercer a sua atividade no horário estabelecido no presente regulamento;
- c) Não comparecer à feira por motivos de força maior, desde que devidamente justificados, perante a Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Obrigações dos feirantes

Os feirantes, no exercício da sua atividade na área do Município da Nazaré, devem:

- a) Fazer-se acompanhar do comprovativo da apresentação à Direção-Geral das Atividades Económicas, no «Balcão do empreendedor», da mera comunicação prévia, salvo no caso dos feirantes não estabelecidos em território nacional que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços, e exibi-lo sempre que solicitado por autoridade competente;
- b) Fazer -se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e exibi-las sempre que solicitados pelas autoridades competentes, com exceção dos artigos de fabrico ou produção próprios do feirante;
- c) Proceder ao pagamento das taxas previstas, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- d) Afixar, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos;
- e) Ocupar apenas o espaço correspondente ao espaço de venda que lhe foi atribuído, não ultrapassando os seus limites;
- f) Não comercializar produtos ou exercer atividade diferente da autorizada;
- g) Manter limpo e arrumado o espaço da sua instalação de venda, durante e no final da feira, depositando os resíduos em recipientes próprios;
- h) Tratar com zelo e cuidado todos os equipamentos coletivos colocados à sua disposição pela Câmara Municipal;
- i) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;
- j) Não fazer uso de publicidade sonora, exceto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído;
- k) Não afetar a estética ou o ambiente do lugar onde decorre a feira;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

- l) Cumprir as normas de higiene e segurança quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;
- m) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacionem na feira;
- n) Comparecer com assiduidade nas feiras.

Artigo 20.º

Responsabilidade

O titular do direito de ocupação do espaço de venda em feira é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

Artigo 21.º

Caducidade

O direito de ocupar os espaços de venda atribuídos caduca:

- a) Por morte do respetivo titular;
- b) Por extinção da sociedade, no caso de o titular ser uma pessoa coletiva;
- c) Por renúncia do seu titular;
- d) Por falta de pagamento das taxas, durante dois meses consecutivos, ou de outras obrigações financeiras, nos termos do presente regulamento;
- e) Findo o prazo de atribuição referido no n.º 3 do artigo 7.º do presente regulamento;
- f) Se o feirante não cumprir as proibições previstas no artigo 15.º e as obrigações elencadas no artigo 19.º do presente regulamento;
- g) Quando o feirante não acatar ordem legítima emanada dos trabalhadores municipais, da entidade gestora da feira e das autoridades policiais, ou interferir indevidamente na sua ação, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções, nomeadamente, praticar atos ou exteriorizar atitudes que, em abstrato configurem Crime previstos e puníveis no Código Penal.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 22.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento incumbe ao Município, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades

Artigo 23.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação grave:

- a) A violação do disposto no artigo 5.º do presente regulamento;
- b) A venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário em violação do disposto no presente regulamento, nomeadamente em zona ou local não autorizado, em desrespeito das condições de ocupação do espaço, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos ou em incumprimento do horário autorizado.

2 — Constitui contraordenação leve:



- a) A falta de apresentação de mera comunicação prévia para o exercício da atividade de restauração ou de bebidas com caráter não sedentária;
- b) A falta de comunicação de cessação da atividade de restauração ou de bebidas com caráter não sedentária;
- c) O início do exercício da atividade de restauração ou de bebidas com caráter não sedentária, após a apresentação de mera comunicação prévia, em desconformidade com os dados e elementos que instruíram a mera comunicação prévia;

3 — Constitui, ainda, contraordenação:

- a) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirante na área do Município, em desrespeito das normas de funcionamento estipuladas no presente regulamento ou em incumprimento do horário de funcionamento da feira;
- b) O incumprimento das proibições ou obrigações previstas no presente regulamento.

4 — As contraordenações graves previstas no n.º 1 são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Tratando -se de pessoa singular, de € 1 200,00 a € 3 000,00;
- b) Tratando -se de microempresa, de € 3 200,00 a € 6 000,00;
- c) Tratando -se de pequena empresa, de € 8 200,00 a € 16 000,00;
- d) Tratando -se de média empresa, de € 16 200,00 a € 32 000,00;
- e) Tratando -se de grande empresa, de € 24 200,00 a € 48 000,00.

5 — As contraordenações leves previstas no n.º 2 são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Tratando -se de pessoa singular, de € 300,00 a € 1 000,00;
- b) Tratando -se de microempresa, de € 450,00 a € 3 000,00;
- c) Tratando -se de pequena empresa, de € 1 200,00 a € 8 000,00;
- d) Tratando -se de média empresa, de € 2 400,00 a € 16 000,00;
- e) Tratando -se de grande empresa, de € 3 600,00 a € 24 000,00.

6 — Considera -se, para efeitos do disposto nos números anteriores:

- a) Microempresa, a pessoa coletiva que emprega menos de 10 trabalhadores;
- b) Pequena empresa, a pessoa coletiva que emprega de 10 a menos de 50 trabalhadores;
- c) Média empresa, a pessoa coletiva que emprega de 50 a menos de 250 trabalhadores;
- d) Grande empresa, a pessoa coletiva que emprega 250 ou mais trabalhadores.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, o número de trabalhadores corresponde à média do ano civil antecedente ou, caso a infração ocorra no ano do início de atividade, ao número de trabalhadores existentes à data da notícia da infração atuada pela entidade competente.

8 — Consideram -se trabalhadores para efeitos do disposto no n.º 6:

- a) Os assalariados;
- b) As pessoas que trabalham para essa empresa com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados de acordo com legislação específica;
- c) Os sócios que exerçam uma atividade regular na empresa e beneficiem, em contrapartida, de vantagens financeiras da mesma.

9 — As contraordenações previstas no n.º 3 são puníveis com coima graduada de €3,74 a € 3.740,98, no caso de pessoa singular, e de €3,74 a €44.891,82, no caso de pessoa coletiva.

10 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

11 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.



Artigo 24.º

Sanções acessórias

1 — No caso de contraordenações graves, em função da gravidade das infrações e da culpa do agente podem ser aplicadas simultaneamente com as coimas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de mercadorias e equipamentos utilizadas na prática da infração;
- b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos.

2 — A sanção acessória prevista na alínea c) do número anterior é publicitada pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infrator.

Artigo 25.º

Regime de apreensão e Depósito de bens

1 — Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos, mercadorias ou equipamentos, que serviram ou estavam destinados a servir à prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.

2 — Será lavrado auto de apreensão com discriminação pormenorizada dos bens apreendidos, data e local da apreensão, identificação do agente que a efetuou, entregando -se cópia ao infrator.

3 — Os bens apreendidos poderão ser levantados pelo infrator, desde que proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo, até à fase da decisão do processo de contraordenação.

4 — No caso previsto no número anterior, os bens devem ser levantados no prazo máximo de 10 dias.

5 — Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação.

6 — Proferida a decisão final, que será notificada ao infrator, este dispõe de um prazo de dois dias para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.

7 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal dar-lhes-á o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência a doação a Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas.

8 — Se da decisão final resultar que os bens apreendidos reverterem a favor do Município, a Câmara Municipal procederá de acordo com o disposto no número anterior.

9 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:

- a) Encontrando -se os bens em boas condições higiossanitárias, ser- -lhes -á dado o destino mais conveniente;
- b) Encontrando -se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.

10 - Os bens apreendidos serão depositados sob a ordem e responsabilidade da Câmara Municipal, constituindo -se esta como fiel depositária.

Artigo 26.º

Competência sancionatória

1 — O Presidente da Câmara Municipal é competente para determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contraordenações previstas no presente Regulamento, com faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores, exceto nos casos em que a Câmara Municipal não seja a autoridade competente para o controlo da atividade em causa.

2 — À entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe, igualmente, ordenar a apreensão provisória de objetos, mercadorias ou



equipamentos, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.

3 — As receitas provenientes da aplicação de coimas previstas no presente Regulamento revertem integralmente para a Câmara Municipal da Nazaré.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 27.º

Taxas

1 — As taxas referidas no presente regulamento são as previstas na Tabela de Taxas em vigor no Município da Nazaré.

2 — As taxas devidas pela atribuição de espaços de venda em feiras serão liquidadas nos seguintes moldes:

- a) O pagamento das taxas relativas ao primeiro mês de ocupação dos espaços de venda atribuídos é efetuado aquando do procedimento de seleção;
- b) O pagamento das taxas referentes aos meses subsequentes é efetuado até ao último dia útil do mês anterior ao da realização da feira, ou em data designada pela Câmara Municipal da Nazaré;
- c) O pagamento efetuado em data posterior à referida na alínea anterior sofrerá um acréscimo de 30 %.

Artigo 28.º

Dúvidas e Omissões

As lacunas, omissões ou dúvidas de interpretação e integração de lacunas suscitadas na aplicação das disposições do presente regulamento serão preenchidas ou resolvidas pela Câmara Municipal ou, em caso de delegação ou subdelegação de competências, pelo seu Presidente ou Vereador, respetivamente.

Artigo 29.º

Norma Revogatória

A partir da data da sua entrada em vigor, ficam revogadas as disposições contrárias às estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 30.º

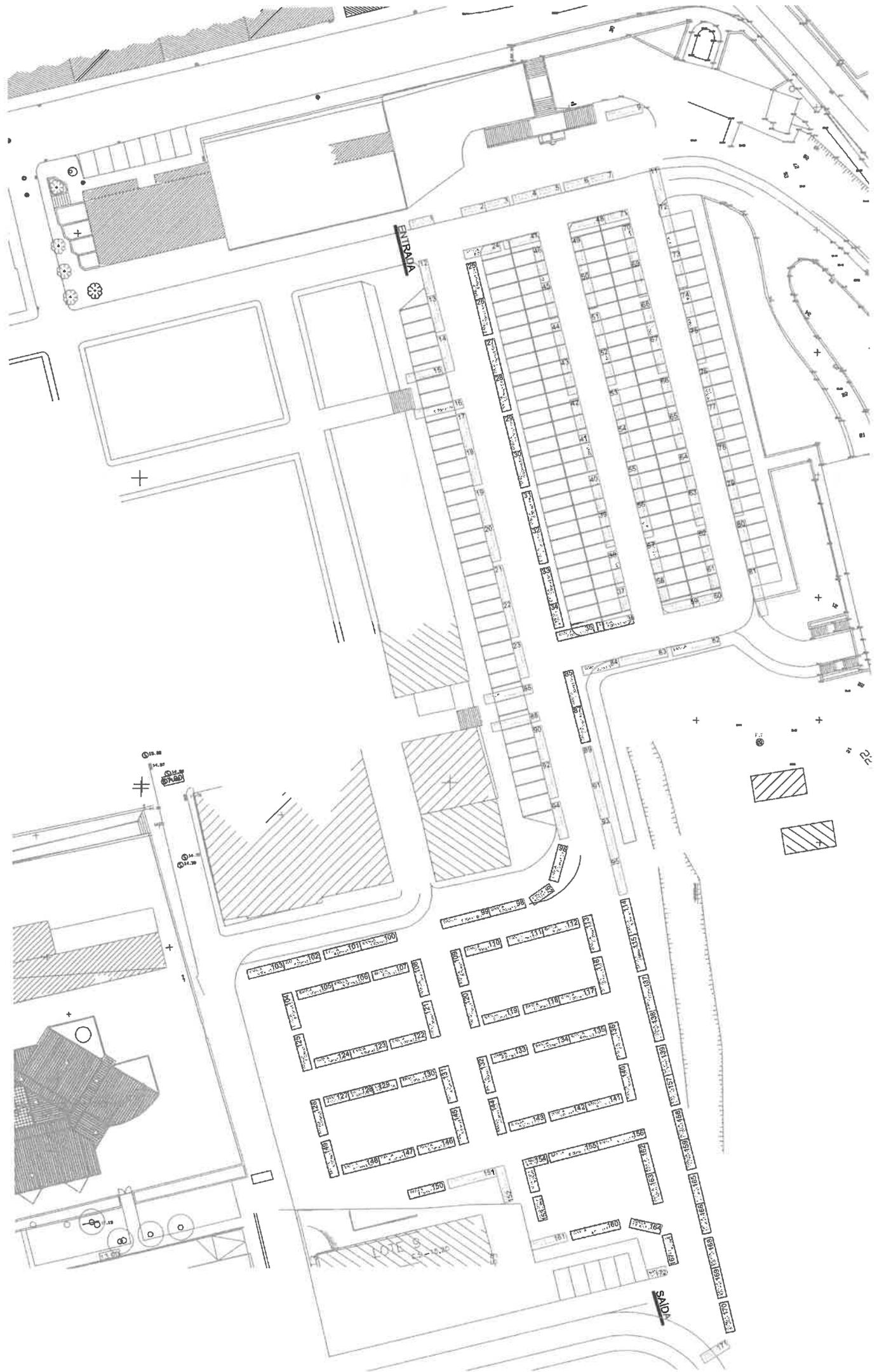
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicitação no Diário da República.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

ANEXO I



RC - 28/03/2016

144/2016 – INÍCIO DE PROCEDIMENTO – ELABORAÇÃO DE REGULAMENTO DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO

Presente informação n.º108/2016/GGI, datada de 23/02/2016, relativamente ao assunto supra mencionado, que se transcreve: -----

No seguimento da Informação Interna RP/7/2016, da qual é signatária a Sra. Vereadora, Dra. Regina Piedade, que se anexa e: -----

Considerando a necessidade que há em adequar o Regulamento do Comércio a Retalho Não Sedentário, em vigor no Município, face às alterações legislativas que se têm vindo a verificar; ---

Porque ao longo do tempo têm vindo a ser formuladas algumas sugestões, designadamente pelos próprios serviços municipais, relativamente à elaboração deste Regulamento; -----

E porque, tendo em vista a formalização dessas sugestões, e a sua avaliação por parte dos serviços municipais, pretende-se dar início ao procedimento de elaboração do Regulamento do Comércio a Retalho Não Sedentário, promovendo-se a consulta a todos os potenciais interessados, para que estes possam apresentar os seus contributos no âmbito deste procedimento; -----

Propõe-se que a Câmara Municipal delibere que: -----

1) Seja dado início ao procedimento de elaboração do Regulamento do Comércio a Retalho Não Sedentário, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Anexo ao Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro; -----

2) Se promova a consulta, a todos os interessados, pelo prazo de 10 dias úteis, contados da data da publicitação da Deliberação da Câmara Municipal, para que estes possam apresentar os seus contributos no âmbito deste procedimento; -----

3) Os contributos a apresentar pelos interessados sejam remetidos via correio eletrónico, para o seguinte endereço: joao.santos@cm-nazare.pt, devendo os interessados colocar, como "Assunto",



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS E AMBIENTE

ASSUNTO: Publicitação do Início do Procedimento e Participação Procedimental – Regulamento do Comércio a Retalho Não Sedentário	INFORMAÇÃO N.º 327/2016/GGI DATA: 2016-05-20
--	---

PARECER: <i>Exmo. Sr. Presidente Concordo com o exposto à Consideração superior 23/05/2016</i>	DESPACHO: <i>A' reunião 23/05/2016</i>
--	--

CABIMENTO	COMPROMETA-SE	COMPROMISSO	Existem fundos disponíveis	AUTORIZADO
C.O. – C.E.	Data / /	Número		Data / /
Data / /		Data / /		
P-				
O Funcionário	O Presidente da Câmara	O Funcionário		O Presidente da Câmara

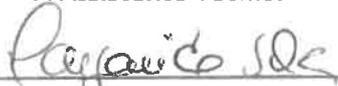
Exmo. Senhor
Chefe de Divisão em Regime de Substituição

Venho pelo presente informar V^ª. Exa. que terminou o prazo da publicitação do início do procedimento e participação procedimental, para elaboração do Regulamento do Comércio a Retalho Não Sedentário do Concelho da Nazaré, conforme deliberação da Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 28 de março de 2016.

Relativamente a este assunto, não foram apresentados quaisquer contributos.

À consideração superior.

A Assistente Técnica



(Margarida Silva)

RC - 27/05/2016

**289/2016 PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO
PROCEDIMENTAL – REGULAMENTO DO COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO**

*Presente informação nº327/2016/GGI, datada de 20/05/2016, relativamente ao assunto acima
referido que se transcreve: -----*

*“Venho pelo presente informar V^ª. Exa. que terminou o prazo da publicitação do início do
procedimento e participação procedimental, para elaboração do Regulamento do Comércio a
Retalho Não Sedentário do Concelho da Nazaré, conforme deliberação da Câmara Municipal, em
reunião ordinária realizada em 28 de março de 2016. -----*

Relativamente a este assunto, não foram apresentados quaisquer contributos.” -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

